



Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP

HELDER RODRIGUES DA SILVA

O AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Brasília - DF,

2015

HELDER RODRIGUES DA SILVA

O AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como parte das exigências para obtenção do título de Especialista em Direito da Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Camanho de Assis.

Brasília - DF,

2015

HELDER RODRIGUES DA SILVA

O REGIME DO AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como parte das exigências para obtenção do título de Especialista em Direito da Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Camanho de Assis.

Brasília - DF, ____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Presidente: Prof. Dr.

Integrante: Prof. Dr.

Integrante: Prof. Dr.

AGRADECIMENTOS

*Agradeço aos meus pais, e ao
Ministro Teori Albino Zavascki por
todo o apoio e incentivo.*

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a reforma do novo código de processo civil, lei nº 13.105/2015, especificamente sob a perspectiva da modificação do rol que trata do recurso de agravo. Para tanto, faz-se necessária uma abordagem profunda sobre o recurso, buscando conhecer melhor a sua origem, evolução histórica, bem como as principais modificações realizadas no decorrer dos anos até a sistemática vigente, bem como a que sucederá. Além disso, será realizada uma análise crítica e comparativa as alterações realizadas pelo novo Código de Processo Civil, como, por exemplo, a delimitação da sua interposição por instrumento, bem como a exclusão da sua forma retida. O objeto do trabalho será, então, a discussão sobre os benefícios, ou não, da reforma do recurso de agravo, assim como reflexões sobre os desdobramentos da nova sistemática.

Palavras-chave: Agravo. Modificação. Agravo de instrumento. Agravo retido. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This work aims to analyze the renewing of the Code of Civil Procedure provided by Law nº 13,105/2015, specifically under the perspective of the modification of the list which treats about the interlocutory appeal. To do that, it is necessary a deeply approach over the appeal' institute in order to know better its origins, historical evolution as well as its main changes that have happened over the years until its current systematic and also talk about its successor. Moreover it will be made a critic and comparative analysis about what was changed on the New Code. For example, it will be criticized the delimitation to present the interlocutory appeal by its past form as known as "Agravo Retido". The objective of this work it will be the discussion about the benefits, or not, provided by the New Law as well as its reflection over its new systematic.

Keywords: Appeal. Modification. Interlocutory appeal. New Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1 Evolução Histórica do Agravo	10
1.1 Surgimento do recurso de agravo	10
1.2 O agravo no processo civil brasileiro.....	12
2 Principais reformas do agravo após o advento do código de 1.973	16
2.1 Modalidades e cabimento do recurso de agravo.....	20
3 Comentários sobre o código de processo civil.....	26
4 O agravo no Novo Código de Processo Civil	32
Conclusão	49
Referência	51

Introdução

O novo código de processo civil entrará em vigor já no próximo ano, 2016, e trará mudanças significativas que alterará a sistemática vigente.

O intuito da reforma do novo código de processo civil é certamente a busca por uma forma justa e célere da prestação jurisdicional pelo estado.

Ao mesmo tempo, conexos a tal conceito, busca-se a redução do número existente do sistema processual brasileiro, bem como a limitação para interposição de recursos, visto a morosidade atual da prestação jurisdicional, decorrente dos inúmeros remédios processuais existentes.

Na reforma discutida, o legislador buscou eliminar recursos que procrastinavam o célere andamento do processo, tais como os embargos infringentes e o agravo retido, sem, contudo, atingir o princípio basilar constitucional da segurança jurídica.

Como dito especificamente quanto a figura do agravo, as mudanças se deram pela eliminação do agravo na sua forma retida, além da delimitação quando da sua interposição por instrumento.

O estudo do trabalho gira em torno da importância e relevância da reforma nos aspectos supracitados: busca pela celeridade do processo civil.

No primeiro capítulo do presente estudo, tem-se como escopo principal a análise histórica do recurso ora em debate, de forma a proporcionar uma análise minuciosa das principais mudanças ocorridas, no que tange à figura do agravo, ao longo da evolução história do processo civil brasileiro, de forma a aclarar o surgimento do recurso.

Ultrapassada essa análise, já situado no capítulo dois do trabalho, pretende-se cotejar as principais reformas do agravo quando do surgimento do Código de Processo Civil de 1973, delineando as suas modalidades bem como suas hipóteses de cabimento.

Já no terceiro capítulo, tem-se como objetivo precípua tecer breves exposições sobre o Novo Código de Processo Civil, tendo-se sempre como enfoque, se a nova lei trará modificações no sentido de propiciar maior celeridade ao processo civil pátrio.

Posteriormente, no capítulo seguinte, serão ressaltadas as principais alterações abarcadas pelo Novo Código de Processo Civil no que se refere ao recurso de agravo bem como as consequências das modificações à parte que pretende se socorrer do recurso ora debatido.

Objetiva-se, igualmente, discutir se as alterações ocorridas neste novo código realmente propiciarão a celeridade processual, tendo em vista que o código Buzaid de 1.973 tinha o mesmo propósito e, contudo, não foi alcançado.

Discute-se no trabalho se a modificação teria uma forma superficial de barreira de recursos, sendo que, caso a parte se sinta prejudicada, poderá encontrar outro remédio processual para se valer-se.

Ou seja, a exclusão do agravo retido bem como o rol mais taxativo para interposição do agravo na sua forma de instrumento não acarretaria a parte recorrente a possibilidade de ajuizamento de, por exemplo, recurso de mandado de segurança?

A posição doutrinária caminha no mesmo sentido, argumentando como forma basilar de pensamento que, caso a parte se sinta prejudicada, ou caso a decisão lhe cause dano ou risco de grave reparação, poderá ajuizar o recurso de mandado de segurança, o que levaria ao fracasso da intenção do novo código de processo civil: diminuição do número de recursos dos tribunais de segunda instância, para possibilitar um processo mais célere.

A abordagem histórica, a evolução, bem como a explicitação das alterações realizadas no recurso de agravo elucidará a discussão acerca da validade e eficácia da reforma. Destacando-se principalmente os comentários da Doutrina sobre o tema, bem como a aplicação prática do novo instituto.

1 Evolução Histórica do Agravo

O instituto relativo à recorribilidade das interlocutórias sempre apresentou comportamento tanto quanto obscuro no meio jurídico, sobretudo, em relação ao seu uso como um recurso. Com efeito, nos deparamos em momentos em que se era autorizado e, em outros, a supressão manifesta dessa possibilidade.

Esse instituto passou a ganhar forma no decorrer da história, justamente como uma reação à proibição de seu uso.

Atualmente o instrumento para a impugnação dos atos judiciais que têm por intuito a solução de questões incidentais é o recurso de agravo, contudo, necessário se mostra a evolução história deste recurso para uma melhor compreensão do tema desenvolvido.

1.1 Surgimento do recurso de agravo

No direito romano, o recurso cabível como meio de impugnação às sentenças era a apelação, com aplicação dos efeitos suspensivo e devolutivo.

Além das sentenças, criou-se a recorribilidade das “sentenças interlocutórias”, que, para Chiovenda, era expressão que importava numa contradição em seus termos, uma vez que a ideia de sentença era incompatível com a de interlocução.

Com efeito, a sentença visa a um resultado final, ou seja, julgar procedente ou improcedente o pedido formulado, enquanto a decisão interlocutória objetiva tão somente arrear um obstáculo surgido no curso do processo.¹

Na mesma linha, a apelação no Direito Romano era absolutamente inaplicável às decisões interlocutórias.²

¹ SALLES, José Carlos de Moraes, **Recurso de agravo**. 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 35.

² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo interno**. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 177.

Ainda, no Direito Canônico e no Direito Intermédio, foram expandidos o uso do recurso de apelação permitindo seu cabimento tanto contra sentenças como as decisões interlocutórias.

Contudo, havia certa problemática, porquanto a aplicação do efeito devolutivo importava a remessa dos autos ao órgão recursal, inviabilizando a célere tramitação do feito, antes do provimento final almejado.

Ao confronto da celeridade processual, reações buscaram tentar reduzir os efeitos indesejáveis dos excessos da recorribilidade das decisões interlocutórias, por meio de expedientes restritivos. Reações estas que levaram Afonso IV, no Século XIV, a proibir as apelações das sentenças interlocutórias, com poucas exceções.

Diante da necessidade de possibilitar o contraditório a tais sentenças interlocutórias, nasceu então o agravo, em que, não se podendo apelar, para que o processo subisse à instância superior, as partes reclamavam, fora dos autos, ao rei, a quem, pediam a cassação das interlocutórias que lhes causavam agravo (prejuízo).

Com o tempo, formalizou-se o termo de agravo, de representativo do objeto da impugnação, passou a designar o instrumento utilizado para veicular a própria impugnação.

Foi assim então que surgiu o agravo como uma forma de reação à restrição imposta por Afonso IV (1325-1357), que pelas Ordenações Afonsinas, à faculdade de apelar em separado contra as decisões interlocutórias, excetuando-se o caso em que essa decisão seja adotada de caráter terminativo do feito, ou quando provocasse um mal irreparável. Vale aqui mencionar Lobo Costa quanto ao tema, citado na obra de Athos Gusmão Carneiro:

Com a finalidade precípua de por paradeiro à malícia das partes em prolongar as demandas, apelando de todas as sentenças, posto que não sejam definitivas, D. Afonso IV promulgou lei, modificando a lei anterior de seu pai, no sentido de permitir apelação das sentenças interlocutórias somente nos casos em que valessem como sentenças terminativas do feito, quando, depois delas serem proferidas, o juiz não poderia mais proferir a

sentença definitiva; ou, então, quando ocasionassem dano que não pudesse ser reparado pela sentença definitiva³

Ato contínuo ainda surgiu duas formas de agravo, sendo uma estando o juízo de origem situado na Corte, ou perto, o agravo seria por mera petição, ou seja, subia nos próprios autos, e, no outro, se maior a distância, subiria através instrumento.

No direito espanhol, o “agravio” é o ato do juiz que prejudica a parte, já no direito português e brasileiro, tornou-se o recurso com que se busca remediar o prejuízo causado no processo à parte.

O agravo, então nasceu com a necessidade de o recurso não embaraçar o andamento do processo. Processando-se fora dos autos, não precisavam subir à instância recursal, e assim, o recurso não gozava da eficácia suspensiva própria da apelação, podendo o feito prosseguir seu curso normalmente na instância de origem.

Já com as Ordenações Manuelinas, surgiu a figura do agravo no auto do processo, destinado à impugnação das interlocutórias relativas à “ordem do processo e menos gravosas”. Em tais casos, o agravo ficava retido no bojo dos autos e só seria examinado pela instância recursal quando o processo subisse por força de eventual apelação.⁴

1.2 O agravo no processo civil brasileiro

O código de processo civil brasileiro de 1.939 não consagrou livre a recorribilidade das interlocutórias. O agravo de instrumento tinha sua incidência limitada ao disposto em lei, e apenas excepcionalmente se lhe atribuía efeito suspensivo.

Do mesmo modo eram os casos em que o agravo poderia ser processado “nos próprios autos”, ou seja, sem subida imediata para a instância superior devendo

³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo interno**. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 178-179.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm>. Acesso em: Junho de 2015.

aquele ser apreciado como preliminar no recurso de apelação, no caso de sua futura interposição, artigos 842 e 843 do CPC de 1.939:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

II, que julgarem a exceção de incompetência;

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem;

IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro.

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade,

VI, que ordenarem a prisão;

VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;

XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI, que negarem alimentos provisionais;

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.”

“Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:

I – que julgarem improcedentes as exeções de litispendência e coisa julgada;

II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;

III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;

IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

Naquele primeiro diploma processual de 1.939, o recurso cabível contra as sentenças definitivas era o recurso de apelação, previsto no art. 820, ressalva feita aos casos de agravo de instrumento:

Art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância.

Já das sentenças terminativas, ou seja, das decisões que implicassem “a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito”, cabia-se o agravo de petição previsto no artigo 846:

Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.

E das decisões interlocutórias, caberia o agravo de instrumento, artigo 842, ou agravo no auto do processo, ou agravo no auto do processo, artigo 851 – tudo isso com inúmeras exceções e larga área de indefinições.

Nas palavras do professor Athos Gusmão Carneiro, podemos enumerar as espécies de agravo na égide do Código Processual de 1.939:

O agravo na Lei nº 9.139/95. Temos atualmente, sob o regime da Lei nº 9.139, no direito processual brasileiro as seguintes modalidades de agravo:

- a) o agravo retido, admissível de decisões interlocutória proferida por juiz de primeira instância, com finalidade antipreclusiva e eficácia dependente de um futuro e eventual recurso de apelação;
- b) o agravo por instrumento, admissível de decisão interlocutória proferida por juiz de primeira instância e processado com extração de cópias de peças processuais e protocolização do recurso diretamente no tribunal *ad quem*;
- c) o agravo por instrumento disciplinado no art. 544 do CPC, com rito peculiar e oponível à decisão de não admissão de recurso extraordinário ou recurso especial; e, finalmente,
- d) o agravo interno, com prazo de cinco dias cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos relatores, podendo distinguir-se os agravos internos previstos em lei processual, e os agravos previstos apenas em normas regimentais (apenas estes são, realmente, agravos “regimentais”).⁵

Desamparava-se o vencido de recurso, neste regime, contra os efeitos das interlocutórias gravosas. Suprimam a generalizada aspiração por remédio expedito e eficiente contra as interlocutórias que causassem dano irreparável dois sucedâneos concorrentes: a correição parcial ou reclamação; e o mandado de segurança.⁶

Diante disso, Buzaid ao editar o código de 1.973, afastou-se do princípio da oralidade e, praticamente, desprezou o sub-princípio da irrecorribilidade das

⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo interno**. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 178-179.

⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 465.

interlocutórias, e autorizou o agravo de instrumento para “todas as decisões interlocutórias”. Como bem explicado pelo professor Humberto Theodoro Júnior:

Para não se pôr em total confronto com o princípio da oralidade, tão prestigiado pela moderna processualística, o Código de 1.973 estipulou a não suspensividade do processo como sendo a regra básica do agravo de instrumento. Dessa maneira, mesmo subindo imediatamente, o recurso não seria embaraço ao prosseguimento da marcha do processo na instância de primeiro grau. Na prática, porém, a situação não era bem essa. A formação do instrumento, a cargo do juízo a quo era penosa, lenta e onerosa, de modo que o resultado era o tumulto e a paralisação de fato da consequência processual. Pela demora do desate da questão oriunda da interlocutória, o agravante acabava por lançar mão do mandado de segurança para se valer da liminar obtida em segunda instância, com que se suspendiam os seus efeitos até o julgamento do agravo. Esse regime, portanto, era causa de congestionamento do foro em 1º e 2º graus, com o gravíssimo inconveniente de propiciar a instauração simultânea de dois procedimentos em torno do mesmo incidente: o agravo e o mandado de segurança.⁷

Assim, o propósito do código de 1.973, que era o de evitar o uso do mandado de segurança contra interlocutórias não foi atingido. Aumentaram ainda mais a quantidade de agravos de instrumento e continuou a persistir a prática da ação de segurança para atribuir-lhe o efeito suspensivo que o código, em regra, lhe negava. O princípio da oralidade e o da economia processual, então, restaram completamente frustrados.

Nesse ínterim, visto as tentativas frutadas da sistemática implantada pelo código Buzaid, sobreveio a lei 9.139/1995, introduzindo uma reforma no procedimento do agravo de instrumento.

Logo após, foram instituídas outras alterações no regime do agravo pela, pelas leis 9.139/95, 10.352/2001 e 11.187/05, que serão mais bem tratadas nos tópicos seguintes.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm>. Acesso em: Junho de 2015.

2 Principais reformas do agravo após o advento do código de 1.973

Após a breve explanação sobre a evolução histórica do agravo, bem como sua inserção no direito brasileiro, necessário igualmente se mostra a necessidade de evidenciar as alterações ocorridas no instituto desde a sua aplicação no código de 1.973.

Com o advento do código de 1973, foram introduzidas algumas mudanças significativas na sistemática do agravo de instrumento, tais como (i) o recurso passou a ser interposto diretamente junto ao tribunal de segundo grau artigo 524; (ii) ao relator se conferiu o poder para que, em sede de liminar, suspender os efeitos da interlocutória, quando constatado o perigo de dano grave e difícil reparação para o agravante, artigo 527, II.

Tal preceito acarretou certo alívio no jurisdicionado de primeira instância, no que tange aos encargos de processamento do recurso.

Contudo, o segundo grau de jurisdição se viu em meio a um abarrotamento de recursos interposto pelas partes, que viam um fácil acesso à instância recursal no intuito de suspender de plano a decisão interlocutória adversa, recorrendo sistematicamente de todo e qualquer ato decisório da espécie.

Tal fato casou uma grande quantidade de agravos, acarretando uma imensa pauta de julgamentos nos tribunais.

O congestionamento evitado no primeiro grau de jurisdição se deslocou para o segundo grau, em meio a grande quantidade de agravos interpostos.

De qualquer modo o alongamento do processo como um todo e o distanciamento da solução final da causa continuaram desprestigiando a prestação jurisdicional.

Várias medidas foram tomadas em sucessivas reformas do CPC, para minimizar tal problema. Em primeiro, surgiu a possibilidade de o relator negar seguimento liminarmente ao agravo descabido e até para julgá-lo pelo mérito, quando manifestamente inadmissível ou improcedente artigos 557, CPC/1973:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Tal medida foi insuficiente na situação prática, pois se assegurou ao recorrente, ainda inconformado, o direito de uma nova interposição de agravo para forçar o julgamento coletivo do órgão de segundo grau, artigo 557, §1º, CPC/1973:

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Já na alteração realizada pela Lei 10.352/01, comumente conhecida como “segunda reforma” ou “reforma da reforma”, tinha um objetivo claro em reduzir a quantidade de agravos de instrumento perante os tribunais.

Esta segunda fase da reforma do CPC de 1.973, no que tange especificamente ao agravo, tentou diminuir o fluxo de agravos de instrumento nos tribunais, alterando-se diversas regras relativas aos agravos retidos e de instrumento.

A principal delas concerne no banimento da possibilidade de escolha do agravante. Contudo, as modificações trazidas pela referida lei não surtiram muitos efeitos, tanto é que com o mesmo intuito de diminuir o elevado número desses recursos nos Tribunais, entrou em vigor a Lei nº 11.187/2005, que alterou a redação dos dispositivos pertinentes ao agravo, especificamente os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil.

Finalmente nessa fase conferiu-se ao relator o poder de ordenar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, ordenando sua remessa ao juízo de origem, para que fosse apensado ao processo principal, quando se trata de provisão jurisdicional de urgência ou não haver perigo de lesão grave e de difícil reparação, artigo 527, II, CPC.

Não obstante, tal mudança não causara muito impacto, sendo certo que o agravante se assegurava do direito a um novo agravo para forçar o julgamento do

agravo de instrumento pelo colegiado e evitar sua conversão em retido. Nas palavras dos professores Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

Se o relator entender se tratar de circunstância em que a regra da conversibilidade possa incidir, os autos do agravo serão remetidos ao juízo da causa, sendo apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão do órgão colegiado competente, como diz a própria lei.

Pensamos que cabível seria tanto o agravo do art. 557, §1º, quando qualquer agravo disciplinado regimentalmente, incidindo, aqui, sem sobre de dúvida, o princípio da fungibilidade.

Em nosso entender, a possibilidade de impugnação desde ato inicial do relator diz respeito aos ns. I, II e III.

Não incide nos ns. IV, V e VI, porque se trata de providências inaptas a gerar prejuízo à parte agravante e porque, ademais, o contraditório (previsto no n. V) não poderia mesmo ser suprimido, sob pena de inconstitucionalidade.⁸

O regime do agravo ainda permaneceu maleável, pois ao invés de forçar o uso do agravo retido nos casos não urgentes, a reforma conferia apenas uma faculdade para o relator, quando o que se tentava instituir era mesmo a atitude mais firme de limitação do agravo de instrumento apenas para casos de urgência. Fora desses casos, o agravo retido não seria mais uma faculdade, mas sim um imperativo legal.

Tendo o relator o seu convencimento de que a parte estaria usando o agravo de instrumento sem o pressuposto da urgência, a conversão de agravo retido não seria mais uma facilidade, mais sim um a imposição.

Não haveria então de se conferir ao agravo interno ao agravante para questionar sua deliberação monocrática. O agravo de instrumento, então, demonstraria seu papel que historicamente sempre lhe coube, e os tribunais ficariam aliviados dos excessos.

Ainda perseguindo aquele objetivo primordial de reduzir o excessivo número de agravos nos tribunais, é que foi criada a lei nº 11.187/2005 que alterou a redação dos dispositivos concernentes ao agravo, artigos 522, 523 e 527.

Com a entrada desta lei, o agravo seria cabível apenas das decisões interlocutórias no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento.

⁸ Wambier, Luiz Rodrigues, Teresa Arruda Alvim Wambier. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Como leciona José Carlos Barbosa Moreira, o agravo teria dois regimes diversos:

1. Pode o agravo observar dois regimes diversos, entre os quais, em regra, antes a Lei nº 11.187, tocava ao agravante optar. Uma era, até o advento da Lei nº 9.139, o tradicionalmente aplicável a esta figura recursal – que lhe deve, aliás, a multissecular denominação de “agravo de instrumento”, mantida pela Lei nº 9.139 nos art. 524 a 527 (este, como se verá, alterado em parte pela Lei nº 11.187) – e tinha como principais características: interposição perante o órgão *a quo*, subida ao órgão *ad quem* mediante formação de autos apartados (instrumento do agravo), com as peças necessárias, facultada antes ao próprio órgão *a quo* a reconsideração de seu pronunciamento (juízo de retratação). Tal regime foi muito modificado, a começar pela interposição, que passou a fazer-se diretamente no tribunal competente para o julgamento; sua nova fisionomia será exposta *infra*, nº IV, 1. Consoante a nova redação dada ao art. 522 pela Lei nº 11.187, o cabimento desta modalidade de agravo ficou restrito aos casos de “decisão suscetível de causas à parte lesão grave e de difícil reparação”, aos de “inadmissão da apelação” e aos “relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, além, é claro, de outras hipóteses especificamente indicadas por norma especial, como a da decisão de liquidação e da que resolve impugnação por norma especial, como a da decisão de liquidação e a da que resolve impugnação à execução, salvo quando extinga esta, caso em que cabe apelação (respectivamente art. 475-H e 475-M, §3º, introduzidos pela Lei nº 11.232). Por intuitivas razões, também será processado por instrumento e o agravo contra decisões proferidas na execução, onde a retenção não faria sentido.⁹

Ao contrário do que se esperava o intuito imbuído na alteração do artigo 522, já havia sido adotado pela Lei nº 10.352/2001, como leciona o professor Cassio Scarpinella Bueno:

Quando a Lei nº 11.187/2005 foi publicada, muito se falou que ela teria inovado a disciplina do recurso de agravo porque a nova redação dada ao caput do art. 522 do Código de Processo Civil passou a exigir, para o cabimento do agravo na forma de instrumento, que a revisão da decisão exigisse urgência, além dos casos em que interposto o recurso contra decisão de inadmissão da apelação e o relativo aos efeitos de recebimento daquele mesmo recurso. Esta sistemática, contudo, não foi criada pela Lei nº 11.187/2005. Ela já havia sido estabelecida anteriormente, pela Lei nº 10.352/2001. Não há nisto, portanto, nenhuma novidade para o direito processual civil brasileiro mais recente.

Com efeito. Desde a redação que a Lei nº 10.352/2001 deu ao art. 523, 4ºm já não era mais correto associar o proferimento de qualquer decisão interlocutória à possibilidade de seu reexame por agravo de instrumento, assim entendida a possibilidade de reexame *imediato* da decisão pelo Tribunal recursal competente., já não era suficiente que se tratasse de interlocutória para o cabimento daquele recurso naquela *forma*. Além de se tratar de uma decisão daquela espécie, levando-se em conta, portanto, a

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

diretriz dada, a respeito, pelo §2º do art. 162, mister que a decisão estivesse encartada em uma das situações previstas expressamente pelo legislador.¹⁰

Verifica-se também, conforme leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia, a clara intenção da Lei 11.187/2005 em restringir ainda mais, o cabimento do agravo de instrumento, dando preferência à forma retida:

Verificar-se a clara intenção da Lei 11.187/2005 em restringir, ainda mais, o cabimento do agravo de instrumento, dando preferência à forma retida. A mudança é certamente uma reposta do legislador às dificuldades decorrentes do elevado número de agravos de instrumento interpostos nos tribunais (estaduais e federais), em especial nos grandes centros urbanos, inviabilizando a celeridade na prestação jurisdicional, bem como atrasando, muitas vezes, o julgamento de outros feitos, como as próprias apelações.¹¹

Resta claro que as alterações realizadas pela Lei nº 11.187/2005 no regime do recurso de agravo, buscou-se a redução do número desses recursos no âmbito dos tribunais.

Contudo, não se vislumbra hodiernamente a efetiva redução dos recursos de agravo, tendo em vista que, apesar da regra de ser a interposição do agravo na sua forma retida. O que ocorre comumente é a sua interposição na modalidade de instrumento, apostando no sucesso perante o segundo grau de jurisdição, antes de se conformar com a interposição do agravo retido.

Afinal, a única consequência no caso de emprego do agravo de instrumento no lugar do retido, é a sua conversão na forma do art. 527, II, do CPC/1973.

2.1 Modalidades e cabimento do recurso de agravo

Como bem dito, o agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Cabe aqui esclarecer que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, artigos 162, §2º, CPC/1973, como bem ensina o professor Elpídio Donizetti:

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005.** São Paulo: Saraiva, 2006. Pág.197-198.

¹¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Método, 2006. p. 15.

O conceito de decisão interlocutória é obtido por exclusão. Todo ato do juiz, com conteúdo decisório, que se enquadrar no conceito de sentença (art. 162, §1º, CPC), e não puder fim ao processo, será reputado decisão interlocutória.

O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso do processo, uma questão incidente. Exemplos de decisões interlocutórias: ato que indefere requerimento de prova; que exclui um litisconsorte do processo por ilegitimidade ativa; que indefere pedido de assistência judiciária formulado no bojo dos autos; que defere ou indefere tutela antecipatória; que não recebe apelação e que aprecia cálculo no processo de execução.

Nos tribunais, também há prolação de decisões interlocutórias. No agravo de instrumento, por exemplo, decide-se uma questão incidental. O recurso nesse caso, se cabível, será o Especial ou Extraordinário. O relator, seja no processamento de recurso ou no de ação de competência originária, monocraticamente profere decisões interlocutórias. Tais decisões, quando impugnáveis, devem ser atacadas por agravo regimental ou agravo interno (art. 557, §1º).¹²

O sistema recursal, qual seja o código de processo civil de 1973, contempla quatro modalidades de agravo, quais sejam (i) agravo de instrumento, artigos 522 e 524 a 529; (ii) agravo retido nos autos, artigos 522 e 523; (iii) agravo interno ou inominado artigos 532, 545, 557 e 558; e, (iv) agravo de instrumento artigos 544.

Não obstante sejam da mesma espécie, não se confundem entre si, tendo cada uma sua distinção quanto ao cabimento (decisões com caráter urgente, ou meramente que não satisfazem o anseio do sucumbente).

Com efeito, há clara distinção entre as modalidades citadas, dando a cada uma sua específica aplicação. O regime atual do agravo é explicado sendo o meio impugnativo das decisões interlocutórias. É o que determina o artigo 522 do CPC/1973:

(...) O recurso de agravo comporta duas formas ou modalidades: o agravo retido e o agravo por instrumento.

A regra do código de processo civil de 1973 é o agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

¹² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Ainda, cabível nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida quando será admitida a interposição do agravo de instrumento.

Em síntese, podem-se reduzir as quatro modalidades na seguinte comparação exposta no quadro abaixo, onde se detalha especificamente o seu regime legal, sua tipologia, sua finalidade e seu prazo:

	Agravo de instrumento	Agravo retido nos autos	Agravo interno, inominado ou regimental	Agravo de instrumento
Regime legal	Arts. 522, 524 a 529	Arts. 522 e 523	Arts. 532, 545, 557 e 558	Art. 544
Tipologia da decisão interlocutória	Decisão proferida por magistrado de 1º grau que causa dano irreparável ou de difícil reparação	Decisão proferida por magistrado de 1º grau	Decisão singular proferida por membro do tribunal (relator)	Decisão monocrática proferida por Pres. ou Vice-Pres. de tribunal inadmitindo REsp e/ou RE
Finalidade	Sustar a eficácia ou conceder tutela antecipada no âmbito recursal (art. 527, III)	Obstar a preclusão	Submeter a matéria apreciada monocraticamente ao crivo do colegiado	Determinar a remessa dos autos do REsp e/ou RE ao tribunal superior
Prazo	10 dias	10 dias	10 dias	10 dias

O prazo para interposição do agravo, como já demonstrado, é de dez dias no retido, artigo 522 e 523, e no de instrumento, artigos 522 e 524 a 529 do CPC/1973, que começa a fluir a partir da intimação ou ciência inequívoca da decisão pelo advogado da parte prejudicada.

Há outros tipos de agravo (i) com prazo de dez dias: artigos 522, 544, caput, e 539, parágrafo único; (ii) com prazo de cinco dias: artigos 120, único, 532, 545, 557, §1º do CPC/1973.

Todas as modalidades processam-se nos próprios autos, à exceção do agravo de instrumento interposto diretamente no tribunal artigo 524 do CPC/1973; do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite sua subida de recurso especial ou extraordinário, artigo 544 do CPC/1973; e do agravo de instrumento nas causas em que o STJ funciona como segundo grau de jurisdição, artigo 539, único, do CPC/1973.

Nos regimes do agravo, ainda existem algumas generalidades que devem ser destacadas, tais como o cabimento do agravo contra todas as decisões interlocutórias de primeiro grau, salvo se a lei expressamente excluir o seu cabimento.

Isso porque o agravo não é meio idôneo para atacar pronunciamentos judiciais despido de conteúdo decisório. O critério decisivo é o da natureza do pronunciamento, não o da denominação legal: ainda quando o código chame de despacho a algum ato decisório, cabível será o agravo.

Outra generalidade é o agravo no processo de execução de título extrajudicial. Muito numerosas são as decisões interlocutórias a ensejar a irresignação do exequente ou do executado mediante o agravo de instrumento.

Por exemplo, as decisões pelas quais o juiz remove depositário, ou decide sobre a penhora, ou rejeita em segunda praça ou leilão a oferta de preço vil, ou autoriza o credor a levantar dinheiro, ou nega alienação antecipada de bens, e assim, por diante.

Contra tais decisões o agravo retido apresentar-se-ia inoperante, pois estaria consolidado o dano alegadamente decorrente do provimento interlocutório.

Em alguns casos, já agora quanto à fase de cumprimento da sentença, a lei 11.232/2005 atribuiu ao provimento do juiz a qualidade de decisão interlocutória, com expressa previsão de sua impugnação mediante agravo de instrumento, de tramitação mais célere do que a apelação: citemos o provimento pelo qual é encerrada a fase de liquidação de sentença e o provimento que resolve o incidente de impugnação apresentado pelo devedor.

Nas execuções, destarte, aquele que sucumbe em questão incidental não assiste a faculdade de opção entre uma e outra modalidade de agravo, sendo útil apenas o agravo de instrumento.¹³

Outro tema relativo ao cabimento do agravo (dessa vez seu “não cabimento”) é o contra decisões interlocutórias proferidas nos juizados especiais.

Nas causas que, sob o procedimento sumaríssimo, tramitam perante os juizados especiais, previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, são cabíveis somente embargos de declaração e, da sentença, recurso inominado para aquele próprio juizado.

Este recurso será apreciado por turma composta de três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição; assim dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.099 de 1995.

A própria lei dos juizados, em seu art. 4º, prevê que somente será admitido recurso de sentença definitiva. Ou seja, as decisões interlocutórias que pela própria estrutura do rito sumaríssimo não de serem poucas, em princípio são irrecuráveis.

Em consequência, a matéria versada em decisão interlocutória não restará coberta pela preclusão, podendo ser reiterada na impugnação da sentença, com o escopo de sua reapreciação pelo órgão colegiado *ad quem*.¹⁴

¹³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo interno**. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 198-199.

Para adentrar em outro assunto, necessário se faz a abordagem quanto a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

O agravo retido nos autos, embora a sucessão de leis, restou por manter suas características básicas, como recurso com eficácia diferida, com a função precípua de impedir a preclusão da questão decidida, e cujo conhecimento e julgamento fica dependente de a parte vencida apresentar apelação; neste caso o agravo retido será apreciado preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

No sistema original do CPC de 1973, quando todos os agravos, retidos e por instrumento, eram interpostos perante o juízo de primeira grau, o magistrado podia, com a devida prudência, ponderar quando ao interesse do recorrente em utilizar um ou outra modalidade de agravo, mas a parte que optara. Como dito em tópicos anteriores, tal conceito foi mudado.

O *nomen juris* de agravo retido porque, ao contrário do agravo de instrumento, fica nos próprios autos; A sua finalidade seria impedir a preclusão, devendo ser julgado preliminarmente à apelação, salvo no caso de vir a ser alterada a decisão pelo juiz do juízo de retratação.

Quando não há nenhuma apelação de ambas as partes, não poderá o agravo retido ser conhecido, por falta de pressuposto fundamental para que o órgão *ad quem* o examine consistente na existência de requerimento expresso da parte nas razões ou na resposta da apelação. Lembrando-se que é necessário reiterar o pedido de análise do agravo retido quando da interposição do recurso de apelação.

¹⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo interno**. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 199-200

3 Comentários sobre o novo código de processo civil

No discurso apresentado até o momento, verificou-se que a tentativa de todos os legisladores, tanto no código de 1.939, de 1.973, bem como os responsáveis projetos de alteração do código de processo civil de 1.973, foi sempre de tentar de conceder celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e aos trâmites processuais. Contudo, até o momento, apesar de benéficas, as medidas não alcançaram seu real objetivo.

O novo código de processo civil foi elaborado, desde sua primeira versão, tendo o objetivo de atender aos anseios da população de modo geral.

A intenção agora é priorizar a rapidez, a isonomia nas decisões de casos similares e a efetividade, sem ferimento das garantias processuais constitucionais, tendo como meta um resultado necessariamente justo.

Para alcançar o pretendido, o novo código no Livro I criou uma parte geral com um título único: Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais, contendo dois capítulos. O primeiro trata das normas fundamentais do processo civil e o segundo da aplicação das normas processuais.

Tal inovação trouxe para a parte inicial as principais garantias constitucionais que balizam o sistema processual, as quais passam a retratar os princípios do novo código de processo civil. Todos os outros livros foram desenvolvidos a partir destes vetores normativos, podendo-se afirmar que entre elas existe relação.

Contidas nesse primeiro capítulo, tem-se os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, da duração razoável do processo, da cooperação, da igualdade de tratamento, do contraditório, da publicidade, da motivação, do atendimento dos fins sociais, das exigências do bem comum, da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da proporcionalidade.

No que efetivamente concerne ao trabalho em voga, cabe destacar que no novo código de processo civil foram criados novos institutos, e outros aperfeiçoados e simplificados, objetivando veementemente a diminuição do número

de incidentes e de recursos. Tal objetivo foi embasado na instrumentalidade no prestígio à jurisprudência consolidada.

O processo então passa então a dar maior efetividade a própria constituição federal, cumprindo suas atribuições, cumpre com os princípios fundamentais ali previstos.

A busca pela celeridade, fez com que, dentre outros, vários recursos fossem eliminados, evitando-se o abarrotamento dos tribunais.

Tudo isso em busca da aplicação do princípio da razoável duração do processo. Decorre desde o advento da emenda nº 45/2004, que inseriu na Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII do art. 5º, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Com relação ao tema, leciona o professo Daniel Amorim Assumpção Neves, tem posição diversa quando a modificação do código a fim de conferir celeridade à prestação jurisdicional:

Os processualistas fazem o que podem sugerindo modificações na lei processual – nem todas de qualidade, diga-se de passagem – e o processo continua moroso. Não se querendo desprezar esse trabalho exaustivo daqueles que pensam em inovações para a melhora da qualidade da prestação jurisdicional, em especial no tocante à celeridade, será mesmo procedimental nosso problema? Será mesmo que nosso Código de Processo Civil é o grande responsável pela demora excessiva na duração dos processos?

Enquanto o Estado brasileiro, por meio do Poder Executivo e seu laçao, o Poder Legislativo, continuarem a ver o Poder Judiciário como estorvo, este Poder não terá condições materiais para enfrentar o cada vez maior número de processos. O que falta é dinheiro, estrutura e organização profissional, temas estranhos ao processo civil. Sem isso, continuará somente como promessa vazia o direito a um processo com duração razoável. Triste é constatar que o Estado brasileiro, em especial o Poder Executivo, não deseja um Poder Judiciário ágil e eficaz, porque, sendo um dos clientes preferenciais do Poder Judiciário, em regra como demandado, para o Poder Executivo quanto mais tempo demorar o processo melhor será, afinal, o governante de plantão provavelmente não mais dele. Enquanto nossos governantes tiverem essa tacanha e imediatista visão, dificilmente as coisas melhorarão em termos de celeridade processual, apesar do esforço elogiável dos responsáveis pelas constantes mudanças procedimentais do processo civil.¹⁵

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 80.

No mesmo tema, o professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro discorre sobre o tema.

É praticamente impossível apontar todas as causas que geram a morosidade judicial. Muitas são conhecidas, mas não existe vontade política ou mesmo cultura adequada de grande parte dos operadores do direito no sentido de corrigi-las. A omissão do Estado para fornecer os meios necessários à efetiva solução dos litígios, a utilização inadequada dos instrumentos processuais pelos protagonistas do processo, são alguns exemplos das razões da morosidade.

É preciso que o Estado invista para identificar e corrigir as falhas na organização judiciária, na formação dos protagonistas do processo e nos locais onde se realiza a atividade judicial, dotando-se de instalações adequadas, funcionários suficientes, novas metodologias de trabalho – as atuais são obsoletas – e, principalmente, na utilização de meios tecnológicos.

No que toca aos instrumentos processuais que visam combater a morosidade, o Código de Processo Civil de 1973m com as inúmeras modificações que sofreu ao longo do tempo, além das reformas em algumas leis especiais, procuraram apresentar soluções para minimizar o problema. A título exemplificativo, no CPC, pode-se citar a criação da sentença liminar de improcedência (Lei 11.277/2006) e os institutos do julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral dos recursos extraordinários (Lei 11.418/2006); já com relação à legislação extravagante tem-se a criação dos juizados especiais (Leis 9.099/1995 e 10.249/2000), a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.090/1990), notadamente os dispositivos que tratam da ampliação da utilização das ações civis públicas, e a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/2006)

(...) O Código por si só, certamente não resolverá este problema da morosidade. É preciso, como anteriormente colocado, vontade dos administradores, vontade do Estado e Judiciário, além da modificação da visão tecnicista, formalista e burocrática do processo, afastado da realidade das ruas, sem compromisso com o fins políticos e sociais que informam a jurisdição.¹⁶

Não obstante a elogiável argumentação do professor Daniel, buscando a efetivação jurisdicional e almejando a um processo que propicie resultados práticos, no mês de outubro de 2009 foi constituída uma comissão de juristas para elaboração do projeto do novo código de processo civil.

O objeto ali era a conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, por meio da criação de novos institutos e a abolição de outros que se revelavam ineficientes ao logo do tempo.

O então Presidente do Senado Federal José Sarney apresentou o mencionado Projeto de reforma (PLS 166/2010), desenvolvido por aquela comissão

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2252.

de juristas, compondo alguns processualistas, que foi aprovado e encontra-se em sua *vacatio legis*.

Ressalta-se que, como cediço, o sistema recursal teve várias modificações, sendo sua última mais expressiva em 2005 (Lei 12.322). Percebe-se que ainda antes, na Lei 11.187/2005, que visava restringir, ainda mais, o uso do agravo de instrumento, retirando a possibilidade de conversão pelo relator para uma obrigatoriedade, caso não estivessem presentes os requisitos de previsto no artigo.

Pois bem. O que se discutiu no projeto de reforma era a real necessidade das incessantes reformas que ocorreram na legislação processual civil, principalmente no âmbito recursal.

Muitas vezes as reformas decorrem da tradição do brasileiro de acreditar que a legislação, por si só, pode mudar os problemas da morosidade do Judiciário. Contudo, há que se abrirem os olhos para ordenamento atual e verificar a quantidade de recursos existentes.

Por exemplo, com relação ao tema tratado neste trabalho, o atual Código Processual dispõe como regra geral para recorribilidade de decisões interlocutórias a figura do agravo retido, o qual é oposto nos próprios autos no prazo de 10 dias e é conhecido pelo Tribunal *ad quem* por ocasião de interposição de apelação.

Já o agravo de instrumento é utilizado em situações excepcionais, quando a decisão puder causar risco de lesão grave ou de difícil reparação, e também nos casos de negativa de seguimento de apelação e de questionamento quanto aos efeitos em que foi recebida.

Naquela oportunidade de formulação da proposta de reforma do CPC, discutiu-se que a consagração do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, suprimindo do ordenamento jurídico processual o agravo retido, permanecendo somente o agravo de instrumento, que poderá ser interposto em hipóteses restritas e previsto expressamente na legislação.

A visão ali adotada seguiu os parâmetros da ideologia primordial, talhando recursos que se serviam somente para o acúmulo de trabalho nos Tribunais, para conceder, então, a almejada celeridade processual.

O novo regime do agravo surgiu, então, na tentativa de concretizar o propósito de garantir celeridade ao processo.

Para o Ministro Luiz Fux¹⁷, com a reforma do código de processo civil “O principal ganho para o cidadão será a simplificação do processo, com a adoção de instrumentos como o “incidente de coletivização”, por meio do qual todos os processos de mesmo teor serão julgados a partir de uma mesma sentença, que criará assim uma jurisprudência.”.

O ministro ainda complementou que a reforma causará a diminuição da possibilidade de recursos em primeira instância. Com a medida, disse o ministro, o número de recursos a serem remetidos às instâncias superiores será reduzido significativamente.

Ainda tratando do agravo, sendo extinta a sua espécie retida, e a taxatividade para sua interposição por instrumento deixa dúvidas quanto à preclusão, ao menos temporária, no correr do processo.

Com efeito, as decisões interlocutórias que não puderem ser confrontadas por agravo de instrumento, não vão precluir e devem ser objeto de alegação em preliminares ou nas contrarrazões no momento da apelação ao final do processo.

Doutrinadores como Teresa Wambier, Humberto Theodoro Júnior, José Roberto Bedaque, bem como os integrantes da comissão de juristas, entre outros, são defensores dessa nova sistemática do agravo. Eles acreditam que essa nova sistemática está apta a proporcionar maior celeridade e efetividade ao andamento processual.

No mesmo sentido a professora Ada Pellegrini Grinover mostrou-se favorável ao novo sistema do agravo:

¹⁷ FUX, Luiz. *In* SENADO, Comissão de Juristas do. **Uma Proposta para o Projeto do Novo Processo Civil. Audiência com Comissão de Juristas do Senado e outros.** Disponível em http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia. Acesso em: Junho de 2015

Ada Pellegrini - O número de recursos diminuiu. O agravo interno e o agravo de admissão já existiam e foram simplesmente mantidos. O agravo retido foi abolido, bastando, em substituição, a inexistência de preclusão para que a questão seja levantada em apelação ou contrarrazões. Esta também é uma ideia que me é cara e pela qual lutei muito. Não estou tão certa quanto à conveniência da supressão dos embargos infringentes, que poderiam simplesmente tornar-se incidente do julgamento da apelação e da rescisória, convocando-se para a sessão seguinte outros integrantes do colegiado em número suficiente para poder inverter a decisão. Mas admito que a obrigatoriedade de declaração de voto vencido pode encurtar o caminho recursal.¹⁸

Contudo, outros processualistas como Sérgio Bermudes e Fredie Didier condenam as alterações no projeto quanto as hipóteses limitativas de interposição do agravo de instrumento, bem como a extinção do agravo retido, sob a argumentação de que tudo isso afrontaria o princípio da segurança jurídica com o fim da preclusão.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **ENTREVISTA: Ada Pellegrini Grinover**. 2011. Disponível em: <http://esmeg.org.br/2011/08/24/entrevista-ada-pellegrini-grinover/>. Acesso em: Junho 2015.

4 O agravo no Novo Código de Processo Civil

Como cediço, o regime do agravo de instrumento no CPC de 1973 passou por diversas modificações desde a entrada em vigor do Código em janeiro de 1974.

Antes mesmo da do código entrar em viro, o capítulo de que trata do agravo de instrumento foi alterado pela Lei 5.925/73.

Ato contínuo, o agravo de instrumento sofreu nova reforma em 1995. Antes era interposto em primeiro grau de jurisdição, o que ensejava um juízo de retratação prévio à remessa do agravo ao tribunal, passando a ser interposto diretamente no tribunal, sendo que, o agravo retido passa a ter regras próprias e hipóteses de cabimento mais específicas.

Já no ano de 2001 houve nova reforma viabilizando a possibilidade do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido.

Em 2005 vê-se o agravo retido como regra, e o agravo de instrumento como exceção, ampliando a taxatividade para sua interposição.

Agora adentrando fielmente no tema adotando no trabalho monográfico, surge novamente a mudança do agravo no novo código de processo civil, 2015, passando a ter uma nova regra para a recorribilidade das interlocutórias.

No código processual de 1973, o art. 522 dispunha sobre o cabimento do agravo:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Com a alteração do Código, o capítulo que trata sobre o agravo passa a ter a seguinte redação no Código de 2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

De início, percebe-se que o rol ficou mais taxativo quando a interposição do agravo de instrumento, não abrindo brechas para a sua interposição esparsa.

Com o advento da Lei 11.187, impôs o entendimento de que o agravo retido fosse a regra geral, e que fosse possível a interposição de agravo de instrumento em apenas três hipóteses, como mencionado na transcrição do art. 522 do CPC, ou seja, nas decisões posteriores à sentença de inadmissibilidade da apelação e em relação os efeitos de seu recebimento, bem como nas situação de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em decorrência da decisão interlocutória proferida.

Consignou-se então que, paralelo as hipóteses previstas no mesmo art. 522 o entendimento de que caberia agravo de instrumento igualmente contra as decisões proferidas em meio ao processo de execução, na fase de cumprimento e liquidação de sentença.

Nesse caso, o agravo retido nas hipóteses que não era cabível o agravo de instrumento, deveria então ser interposto diretamente ao juiz de primeiro grau, no prazo de 10 dias, salvo aqueles interpostos na audiência de instrumento e julgamento contra ato ali praticado, sob pena de preclusão, e ainda, caso não

houvesse retratação, era necessário reiterar o pedido de sua análise quando da interposição do recurso de apelação, ou contrarrazões.

O novo código de processo civil não só altera as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, como também exclui aquela possibilidade de interposição do agravo na sua forma retida.

Importante ressaltar que contra as decisões não ensejam o agravo na forma de instrumento, não ocorrerá a preclusão imediata da decisão alvo do recurso, podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, ataca-las na apelação, ou em contrarrazões, como se estivessem tratando de uma preliminar.

O artigo de que trata o agravo de instrumento no novo código de processo civil (art. 1.015) do CPC/2015 aparentemente é taxativo, ou seja, poderá ser utilizado somente nas hipóteses ali elencadas, e em nenhuma mais.

Muito se questiona quanto a taxatividade do rol do agravo de instrumento, sendo que, caso a decisão não esteja elencada nos incisos, o que poderia fazer então o recorrente nos casos em que a decisão revela-se uma lesão grave e de difícil reparação. O Professor Gilberto Gomes Bruschi melhor elucida tal questão:

Surge aí uma indagação: Caso a decisão cause lesão grave e de difícil reparação e não esteja no rol de cabimento do agravo de instrumento, é possível a impetração de Mandado de Segurança?

Havendo relevância e urgência, tornando necessária e primordial a revisão pelo tribunal e não havendo como se aguardar a análise do recurso de apelação pelo Tribunal (v.g. decisão que indefere a alegação de incompetência relativa) ou, ainda, quando a decisão tornar impossível a interposição de apelação (v.g. decisão que inadmitte os embargos de declaração mercê de sua intempestividade), surgiria ao menos numa primeira análise, o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial.

Eventual extensão do rol para outras hipóteses talvez venha com o tempo. Tal análise caberá a doutrina e a jurisprudência, apenas de parecer que a intenção do legislador foi a de realmente elaborar um rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento.¹⁹

A discussão apresentada é, na verdade, a real expectativa, pois o rol das hipóteses para interposição do agravo de instrumento se mostra limitado, diverso das situações do cotidiano.

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2251.

De outro lado, temos a modificação igualmente do art. 524, caput, do CPC/1973 para o art. 1.016 do CPC/2015, no qual dispõe que o agravo de instrumento deverá ser interposto em petição escrita diretamente no tribunal competente, sendo certo que a petição observará os seguintes requisitos, além da menção de aos nomes do agravante e agravado: (i) exposição do fato e do direito; (ii) o pedido, bem como a fundamentação do pedido de reforma da decisão ou, ainda, a invalidação da decisão recorrida; e (iii) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo:

Na redação do art. 524 do CPC de 1973 há a seguinte disposição:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
I - a exposição do fato e do direito; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
II - as razões do pedido de reforma da decisão; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Já na alteração do referido artigo, agora art. 1.016 do CPC/2015, temos a seguinte redação:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I - os nomes das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Nota-se que a o novo artigo deixa mais específico o que deve ser tratado no agravo de instrumento, apesar de não muito modificar, deixa mais claro o sentido da interposição do recurso.

A falta de atendimento a tais requisitos enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

A regularidade formal encerra um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, sem o qual não seria possível conhecê-lo.

Contudo, não se pode conduzir a interpretação do dispositivo às últimas consequências. Nas palavras do professor Gilberto Gomes Bruschi:

Logicamente que se a petição de agravo vier desprovida de qualquer fundamento, sem que o agravante demonstre, com amparo na lei, as razões de seu inconformismo e o equívoco cometido pelo juiz *a quo*, deixando, ainda, de formular o pedido de nova decisão, não restará outro caminho senão o não conhecimento do recurso.

Diferente, é o fato de a fundamentação exposta, bem como o pedido formulado pelo agravante, ser deficiente ou incompleto, casos em que não há que se falar em ausência de regularidade formal.

No que diz respeito à indicação do nome e do endereço completo dos advogados constantes no processo, sua finalidade é propiciar futuras intimações, seja por via postal, seja por meio do Diário Oficial. Dessa forma, não se mostra concebível deixar de conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto caso não constem tais dados da petição, mas seja possível colher tais informações das peças que formam o instrumento (RSTJ 110/327: “Dispensa-se a indicação dos nomes e endereços dos advogados, quando da interposição do agravo de instrumento, se nas cópias das procurações juntadas se pode claramente verificar tais registros. Em se tratando de comarca na qual a intimação se faz pela imprensa, dispensável até mesmo o requisito do endereço do advogado”).²⁰

Passando a análise do art. 525 do CPC/1973, verifica-se que as peças para a formação do recurso de agravo de instrumento ainda são relevantes, tendo em vista que em muitos dos tribunais brasileiros existem o agravo de instrumento de forma física.

Diante disso, em razão do agravo de instrumento ser processado fora dos autos do processo, de onde se emanou a decisão interlocutória agravada, há a necessidade de se formar o instrumento, ou seja, um conjunto com todos os documentos necessários para que aquele órgão de 2ª instância possa realizar com segurança o juízo de admissibilidade, bem como o mérito do recurso.

Nesse aspecto, diante do já moderno processo eletrônico, e igualmente do novo código de processo civil, estabeleceu-se duas vertentes: (i) processo em primeiro grau físico, praticamente igual as regras do CPC/1973; e (ii) processo em primeiro grau com autos eletrônicos.

Mesmo que os agravos de instrumento passem a serem todos eletrônicos, se os processos em primeiro grau fossem físicos, o agravante deverá providenciar da mesma forma a cópia das peças obrigatórias elencadas do art.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2252.

1.017, I, do CPC/2015 para formação de seu instrumento, sob pena de não tê-lo conhecido.

O inciso I do art. 1.017 do CPC/2015 estabelece quais as peças o agravante deverá providenciar para instruir seu instrumento, juntamente com a sua petição agravo, de modo a possibilitar a perfeita cognição do tribunal.

O mesmo inciso mencionado faz menção as seguintes peças obrigatórias (i) cópia da decisão agravada; (ii) cópia da certidão da respectiva intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do recurso; e (iii) cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado – rol idêntico ao que estava elencado no art. 525, I, do CPC de 1973.

Esse mesmo dispositivo faz menção a outras peças que são obrigatórias e devem ser anexas ao instrumento para que seja perfeitamente compreensível por parte do tribunal de 2ª instância, permitindo o entendimento do ocorrido em primeiro grau para que a decisão do agravo seja a mais correta possível.

Além das peças já previstas Código Processual de 1973 foram incluídas a (i) petição inicial; a (ii) contestação, e, (iii) a petição que ensejou a decisão agravada.

Outra novidade, e agora que traz benefícios ao agravante é que, se por ventura este deixar de juntar ao agravo nenhuma ou alguma das peças obrigatórias, deverá então ser intimado para sanar o vício, providenciando o aperfeiçoamento do instrumento. Se, eventualmente não atender a tal intimação, aí sim, ocorrerá a inadmissibilidade do agravo por manifesta deficiência na sua formação.

O rol mais completo do CPC/2015 faz com que praticamente se torne desnecessária a juntada de qualquer outra peça do processo, mas isso não pode ser interpretado com infalível, já que, a depender do caso concreto será necessário, à exata compreensão dos magistrados no tribunal, o traslado de outra peça do processo, ato que se encartaria no inciso III do mesmo art. 1.017 (v.g. contrato com cláusula abusiva juntado como documento capaz de ensejar uma tutela de urgência indeferida pelo juiz de primeiro grau).

Outrossim, caso não haja no processo uma das peças elencadas no dito inciso I, prevê o inciso II que o advogado, deverá declarar tal ausência, sob sua responsabilidade visando que o recurso seja admitido pelo Tribunal.

O relator da segunda instância, em razão de agravo sob a modalidade instrumentalizada se processar fora dos autos, somente poderá verificar o cumprimento dos referidos requisitos se tiver elementos para tanto, daí vê-se a necessidade de formar o instrumento com as peças indicadas pela lei.

O agravo poderá ser interposto diretamente no tribunal, no protocolo integrado nas comarcas ou circunscrições atreladas ao tribunal, via correio e também via fac-símile e desde que preenchidos os requisitos Lei 9.800/1999.

No ato da sua interposição, deverá comprovar o pagamento do preparo e do respectivo porte de retorno (desde que não se trate de processo eletrônico).

Quando o processo de primeiro grau e o agravo for eletrônico, a sistemática adotada fica bastante simplificada, eis que de acordo com o §5º o que antes era ônus da parte, passa a ser uma ferramenta do sistema operacional do tribunal que viabilizará ao desembargador a consulta do processo em primeiro grau de jurisdição, ou seja, não há que se falar em anexar ao agravo as peças trasladadas do processo.

Para melhor elucidar, vale transcrever o artigo no código de 1973:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

E agora a maior amplitude do artigo no código de 2015:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

No caso de processo físico, depois de interposto o agravo de instrumento, o agravante então terá o prazo de 3 dias para comunicar tal fato ao juízo de origem, fazendo-o por meio de petição a ele dirigida e acompanhada de cópia da petição recursal e relação das peças juntadas.

Contudo, se o processo for eletrônico, agora tal providência passa a ser facultativa.

Agora a notificação da interposição do agravo de instrumento será promovida diretamente pelo tribunal, sendo desnecessária a diligência que tinha por objetivo intimar a parte contrária.

A função daquele era de documentação, servindo-se, também, para provação de um eventual juízo de retratação.

Há que se ressaltar que o prazo para arguição e comprovação do descumprimento é preclusivo.

Se o juiz comunicar o tribunal que reformou integralmente a decisão, o relator então considerará prejudicado o agravo, sendo que, ocorrendo a retratação

do juiz, a nova decisão, até é por questão de lógica, será irrevogável, não dando espaço a uma terceira decisão por parte do juiz que havia proferido a decisão agravada.

No código de 1973 o artigo 526 apresentava a seguinte dicção:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

No novo código de 2015, como explicado acima, recebe então a seguinte disposição:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.
§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Outra inovação do Código de 2015 concerne ao antigo artigo 527 do Código de 1973. Agora, se não for o caso de rejeição liminar do agravo pelo relator, com ou sem análise do mérito recursal, conforme estabelece o art. 932, III e IV, passará a observar o procedimento para o julgamento pelo órgão colegiado, verificando, inicialmente, ao prazo de cinco dias, se estão presentes os requisitos a concessão dos efeitos eventualmente requeridos.

O efeito suspensivo é a aptidão que alguns recursos têm de impedir a imediata eficácia e aplicação do ato recorrido.

Como leciona o professor Gilberto Gomes Bruschio:

Na verdade, o efeito suspensivo não gera a suspensão, mas a manutenção da suspensão, não estando ligado ao recurso, mas ao ato recorrido. A questão fundamental é saber se o ato tem aptidão para produzir efeitos imediatamente.
Como regra, o agravo de instrumento não em efeito suspensivo, o que em última análise, é até compreensível, pois seria um verdadeiro entrave se

assim não fosse, já que não haveria continuidade do procedimento em primeiro grau se cada decisão agravada acarretasse a suspensão do feito. O relator, entendendo que a questão pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação, poderá atribuir o efeito suspensivo, consoante expressa autorização do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Para que seja possível a concessão, primeiramente deverá o agravante justificar a necessidade de suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal (v.g., o deferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal do executado, antes de terem se esgotado as diligências por parte do exequente para localização de bens passíveis de penhora), ou seja, deverá demonstrar o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, pois a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo, portanto, ser concedida *inaudita altera parte*, ou após a oitiva do agravado.²¹

Agora passa a ser o artigo 1.019, na seguinte disposição:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

A única modificação no art. 558 do CPC/1973 é a de que não há mais um rol exemplificativo de concessão do efeito suspensivo, com a nova regra o recorrente deverá demonstrar a necessidade de deferimento por parte do relator do efeito suspensivo requerido.

Ao invés de suspender a decisão proferida até o final do julgamento, agora poderá determinar a reforma provisória, atuando de forma ativa, sendo exatamente por isso que a doutrina acabou por denominar esse poder dado ao relator de efeito ativo ou tutela antecipada recursal.

Dependendo do que fora decidido em primeiro grau, será requerido pelo agravante este ou aquele efeito, mas nunca os dois.

Se a parte requer uma medida liminar, e tem seu pedido indeferido, a lei faculta ao Autor, em razão da urgência da situação, nos termos do art. 1.015, I, do CPC de 2015, provisoriamente, mediante consignação sumária, o próprio mérito recursal, resguardando a incolumidade do direito material pretendido para que não

²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2257.

haja dano exacerbado e irreparável em decorrência da de da demora na concessão da prestação jurisdicional pretendida.

Agora não mais se fala em julgamento monocrático liminar de provimento ao recurso, pois há possibilidade de êxito do recorrente de forma monocrática somente depois de facultada a apresentação de contrarrazões, para dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a (i) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e, (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Diferentemente do que ocorre com a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, ou ainda com a decisão relativa aos efeitos, que torna inadmissível a interposição de recurso contra tal decisão monocrática viabilizando a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, admite-se o agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

O agravado ainda será intimado para responder ao agravo interposto no prazo de 15 dias úteis, por meio de intimação publicada no Diário Oficial nas comarcas que forem sede do Tribunal e também naquelas em que os atos processuais se tornem públicos pelo menos meio. Caso contrário, far-se-á a intimação do advogado do agravado por meio de ofício registrado e com aviso de recepção, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Com relação ao agravo do artigo 528 do Código de 1973, que trata do julgamento do agravo, agora artigo 1.020 é previsto que o Relator deve expressamente, em prazo não superior a 30 dias, contados da intimação do agravo, tendo, ou não, sido apresentada resposta, a contraminuta de agravo, solicitar a designação de data para seu julgamento: “Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.”.

Contudo, até como já vimos na legislação atual, resta humanamente impossível cumprir tal prazo (30 dias), tendo o novo CPC cometido o mesmo erro, estabelecendo o curto prazo ao Magistrado.

Passe à análise da reforma, de grande relevância no trabalho, quanto ao agravo interno.

O Capítulo IV do novo código de processo civil é destinado ao regramento do “Agravo interno”. Está inserido o Título II, chamado “Dos recursos”, do Livro III, que trata “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, da Parte Especial do CPC de 2015.

A nova redação do código deu um capítulo próprio para o recurso, e um nome específico.

Na vigência do CPC de 1973 o agravo interno era/é chamado de várias maneiras, tais como agravo regimental, agravo do art. 557, agravo, agravinho ou agravo interno.

Na redação do código de 1973, o agravo interno possuía fundamento nos artigos 120, parágrafo único, 545, e 557, §1º, §2º, com a seguinte redação:

Art. 120. (...)

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

Art. 557.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Já no novo código de processo civil, além de ganhar nome próprio, contem a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

O novo artigo substitui dois dispositivos do CPC de 1973: o parágrafo §1º, do art. 557 e o art. 545.

A nova disposição legal é muito superior ao regramento anterior, já que disciplina diversos temas sobre os quais o CPC de 1973 fora omissivo.

O agravo interno então passa a ser o recurso cabível contra decisão monocrática de relator nos recursos ou nas causas de competência originária de Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

O agravo interno não pode ser decidido monocraticamente, já que tem o propósito de apontar vício de procedimento, ou de submeter a questão decidida pelo relator ao exame do órgão colegiado.

É, então, essencialmente dirigido para a impugnação das decisões proferidas com fundamento no artigo 932. Significa, então, que o agravo interno é adequado para impugnar qualquer decisão unipessoal que:

- (i) em causa de competência originária de Tribunal, dirigir ou ordenar o processo, como, por exemplo, julgar reclamação (art. 989), decidir pedido de produção de prova (art. 932, I), pedido de desconsideração da

- personalidade jurídica (art. 932m VI c/c art. 136, parágrafo único) ou sobre qualquer outra espécie de intervenção de terceiro;
- (ii) apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (art. 932, II);
 - (iii) não conhecer do recurso, por ser este inadmissível, ou por estar prejudicado, ou, ainda, por não ter impugnado os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III);
 - (iv) negar provimento a recurso (art. 932, IV, a, b ou c);
 - (v) der provimento a recurso (art. 932, V, a, b ou c);
 - (vi) decidir conflito de competência (art. 955, parágrafo único);
 - (vii) julgar reexame necessário (súmula 253 do STJ).

Sendo o agravo interno um recurso que tem específico propósito de impugnar decisão unipessoal, constitui erro grosseiro a sua interposição em face do acórdão.

A única hipótese admissível ocorre quando a parte ingressa com embargos de declaração contra a decisão unipessoal e, ao invés de julgar tal recurso também monocraticamente, o relator, inadvertidamente, o submete a julgamento colegiado.

Nesse caso, contra a decisão unipessoal anormalmente integrada pelo acórdão dos embargos de declaração, cabe agravo interno.

Há outra especial hipótese decisão unipessoal de relator que pode ser impugnada pela via do agravo interno, qual seja a tomada a partir da provocação de que trata o art. 9º do art. 1.037.

No novo Código, caberá ao presidente ou vice-presidente selecionar dois ou mais recursos representativos da questão de direito e encaminha-los ao tribunal superior respectivo, sobrestando, no próprio tribunal de origem, dando-lhes de regra, o impulso devido apenas depois da definição da tese pelo tribunal superior, nos termos do incs. I e II do art. 1.040.

Contra a decisão que negar ou acolher o reconhecimento de distinção e, por isso, afastar o sobrestamento do recurso, caberá agravo interno dirigido ao órgão colegiado ao qual o relator do reexame da causa de competência originária, da remessa necessária ou do recurso de apelação ou agravo de instrumento anteriormente julgado pertencer, inc. II do §3 do art. 1.037.

O CPC de 1973 no parágrafo único do artigo 527 vedava o cabimento de agravo interno contra decisão que apreciasse o pedido de antecipação da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo a recurso. O CPC de 2015 não reproduziu essa vedação, de modo que torna a ser recorrível por agravo interno, tal como no período anterior à Lei nº 11.187 de 2005, a decisão que apreciar o pedido de tutela provisória em âmbito recursal.

No agravo interno é possível buscar a revisão da interpretação dos fatos e do direito.

O agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, dialogue, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, §1º positiva o princípio da dialeticidade recursal.

O prazo para interposição do agravo interno, que antes era de 5 dias, agora é ampliado para 15 dias úteis.

Além disso, as contrarrazões serão igualmente de 15 dias úteis. Quando a parte for a Fazenda Pública ou Ministério Público, o prazo será contado em dobro.

O procedimento do agravo interno ordinariamente independe do pagamento de preparo, ou seja, não está sujeito ao pagamento de custas. Contudo o Novo CPC deixa livre para que lei estadual ou federal discipline sua exigência.

O agravo interno é dirigido ao próprio prolator da decisão agravada. Cabe este, antes e elaborar o voto para a sessão colegiada, apreciar o agravo interno e, se for o caso, reconsiderar sua decisão anterior.

Os embargos de declaração oposto contra decisão unipessoal, podem ser recebimentos e julgados como agravo interno. Entretanto, essa conversão do recurso interposto pela parte pressupõe que se dê à parte o direito de complementação (art. 1.024, §3º), já que os embargos de declaração, quando opostos, pela restrição de sua cognição, usualmente se dirigem a aspecto mais reduzido do que o abordado no agravo interno. Vê-se então a aplicação do princípio da fungibilidade.

Se houver abuso do direito de recorrer, que se caracterizará pela interposição de agravo interno sem a alegação de usurpação da competência do órgão colegiado; ou sem a alegação de existência de distinção; ou sem a alegação de superação do paradigma decisório invocado, caberá ao órgão colegiado, com razão, punir o agravante com multa na forma do §4º do art. 1.021. A multa somente poderá ser aplicada em votação unânime.

O julgamento colegiado do agravo interno depende de prévia inclusão do recuso em pauta (art. 934 c/c art. 1.021, §2º), com intimação das partes, por seus advogados, pelo Diário de Justiça, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis (art. 212 c/c art. 935). Eis uma inovadora e importante novidade no código de 2015.

Quando o agravo interno impugnar decisão monocrática proferida em recurso de apelação, recurso ordinário, recurso especial ou recurso extraordinário, caberá sustentação oral (art. 937, VIII). Nos termos do caput do art. 937, o tempo de duração da sustentação oral será de 15 minutos. Eis, pois, uma boa novidade do Novo Código, tendo em vista não estar previsto no Código de 1.973.

O novo código veda a simples reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Agora, da mesma maneira que o recorrente tem de impugnar especificamente os fundamentos do ato judicial, o magistrado também será obrigado a fundamentar os motivos que lhe motivou para o não acolhimento do recurso.

É como requisito de admissibilidade para a interposição dos recursos de estrito direito, o esgotamento da instancia ordinária. Por conta disso, não é possível a interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário em face de decisões monocráticas, tomadas com fundamento no art. 932.

Para ter a via aberta, o vencido necessita primeiro submeter a questão ao órgão colegiado. O agravo interno é a via adequada para isso. Neste sentido já é o anunciado 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Como visto, o novo código amplia o prazo de cabimento do agravo interno de 5 para 15 dias úteis. O Prazo mais amplo somente será aplicável aos agravos internos cujo prazo tenha início após a vigência do novo Código de 2015.

O prazo que começa a fluir antes de sua entrada em vigor será contado, até seu encerramento pelo Código de 1973, sendo-lhes, pois, aplicável a disposição do art. 1.070 do Código de 2015.

Conclusão

O novo código de processo civil, que entrará em vigor, teve como ideologia norteadora conferir maior celeridade à prestação da justiça, no afã de cumprir a promessa constitucional, da duração razoável dos processos.

Seguindo este norte, as modificações foram realizadas no sentido de extirpar do novo código de processo civil a inúmera quantidade de recursos que foram instituídos no código de 1973. Tal medida serve-se para que não haja um retardamento do na entrega da prestação jurisdicional célere e segura.

Uma das inovações trazidas à baila, foi a exclusão de alguns recursos, como o agravo retido, e ainda, a imposição de um rol taxativo para interposição do agravo de instrumento.

Tal preceito foi realizado com o objetivo de desatramancar o número de recursos que são remetidos à 2ª instância.

Com o rol mais taxativo do agravo de instrumento, será especifica a interposição do referido recurso, criando-se uma barreira intransponível para sua interposição.

Já quanto ao agravo interno, se evitará que, de qualquer decisão, a parte sucumbente possa se valer de um recurso para tornar ainda mais moroso o processo.

O que se busca é a celeridade processual. Contudo, a questão é se realmente as alterações realizadas irão contribuir, efetivamente, para dar fim a morosidade do processo, um grande problema atual do Poder Judiciário Brasileiro.

A retirada do agravo retido, bem como as hipóteses restritivas para cabimento do agravo de instrumento, são pontos controvertidos entre doutrinadores, pois, como cediço, há decisões em que se verifica o risco de grave dano ou de difícil reparação, que agora não poderão ser alvo imediato de recurso.

Aquela decisão, com caráter de urgência, então poderá precluir, tendo a parte sucumbente ter que aguardar até um novo julgamento de eventual apelação para discuti-la.

De outro lado, há discussão no sentido de que a retirada do agravo interno, e o rol restritivo de cabimento do agravo de instrumento, atrairiam contra as decisões que causassem dano à parte, o ajuizamento do recurso de mandado de segurança.

Por simples lógica, surgirão recursos em substituição aos recursos extirpados do código de 1973, ficando novamente os tribunais abarrotados com esses novos recursos, indo de encontro a finalidade precípua no novo código Processual.

A preclusão da decisão não se tornaria um problema processual, pois, mesmo que não urgente, será discutida em sede de apelação. Neste ponto a doutrina não indispõe contra tal tema.

De fato, o que se busca é uma legislação coerente e que não necessite de ser reformada, de forma a se adequar a uma sociedade contemporânea e complexa, tudo tendo em vista os basilares de um Estado Democrático de Direito. Contudo, outras reformas, e adaptações, terão que ser adotadas ainda no Novo Código de Processo, a fim de que se possa estabelecer um melhor caminho, e definitivamente, agraciar o tão buscado principio da razoável duração do processo.

Referência

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo interno**. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FUX, Luiz. In **SENADO, Comissão de Juristas do. Uma Proposta para o Projeto do Novo Processo Civil. Audiência com Comissão de Juristas do Senado e outros**. Disponível em http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **ENTREVISTA: Ada Pellegrini Grinover**. 2011. Disponível em: <http://esmeg.org.br/2011/08/24/entrevista-ada-pellegrini-grinover/>

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Método, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SALLES, José Carlos de Moraes, **Recurso de agravo**. 2ª Edição, São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.